



PROCESSO TC nº 10.512/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais ao **Sr. José de Arimathéa Mendonça de Aquino**, matrícula nº 07.958-8, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que contava, à época, com 40 anos e 23 dias de tempo de contribuição e idade de 55 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria Nº 276/2019] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 10.512/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *José de Arimathéa Mendonça de Aquino*

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: *Roberto Wagner Mariz Queiroga*

Procurador/Patrono: **Victor Assis de Oliveira Targino – OAB/PB nº 13.477**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.720/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 10.512/19**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do **Sr. José de Arimathéa Mendonça de Aquino**, matrícula nº 07.958-8, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 276/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 25 de novembro de 2021.

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2021 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO